

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de Hipermercados, Supermercados e Estabelecimentos Comerciais Congêneres do Município de Sorocaba de disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem às pessoas com deficiência visual a efetuarem suas compras e dá outras providências.

Torna obrigatória a todos os Hipermercados, Supermercados e Estabelecimentos Comerciais Congêneres do Município de Sorocaba a disponibilização de funcionários capacitados para auxiliarem as pessoas com deficiência visual a efetuarem suas compras. A capacitação a que se refere o caput deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: noções sobre

a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e legislação vigente no Brasil; inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência; formas de atendimento à pessoa com deficiência (Art. 1º); os Hipermercados, Supermercados e Estabelecimentos Comerciais Congêneres terão 180 (cento e oitenta) dias para a referida adequação, o não cumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei sujeitará à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a obrigatoriedade de Hipermercados, Supermercados e Estabelecimentos Comerciais Congêneres do Município de Sorocaba de disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem às pessoas com deficiência visual a efetuarem suas compras; destaca-se que:

**Esta Proposição encontra ressonância no Direito Pátrio**, pois, o Brasil assinou em 30 de março de 2007 em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional, pois foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição da República, **obrigando-se os Estados Partes a assegurar que as entidades privadas** que oferecem instalações e serviços abertos

ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos a acessibilidade para pessoas com deficiências, *in verbis*:

**DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.**

*Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.*

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA***, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

*Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;*

*Artigo 9*

*Acessibilidade*

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os*

*aspectos da vida, os Estados-Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a:*

*2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:*

***b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;** (g.n.)*

*c) Proporcionar, a todos os autores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;*

E, ainda, destaca-se que Constituição da República normatiza sobre a proteção das pessoas com deficiência, nos termos infra:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Os ditames constitucionais acima expostos não dispõem sobre a competência legiferante do Município sobre o tema, porém poderá o Município legislar sobre a matéria posta, em se tratando de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, CR.

Na mesma esteira das disposições constitucionais, de forma simétrica estabelece a LOM:

*Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.** (g.n.)*

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica